

Ano V

Número 17

Curitiba - PR

Dezembro de 2002

## EDIÇÃO ESPECIAL

AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS  
PELO NOVO CÓDIGO CIVIL NAS SOCIEDADES LIMITADAS

## O CÓDIGO CIVIL E O DIREITO DE EMPRESA

O novo ano vem aí com uma formidável quantidade de inovações na ordem política, econômica, tributária e social, como não se via desde as que foram introduzidas com a Constituição de 1988.

As mudanças no modelo econômico prometidas pelo novo governo irão desaguar em uma agora inevitável reforma tributária, que certamente não pode se limitar ao simples desengavetamento da Proposta de Emenda Constitucional de 1995 ou de seu substitutivo, aliás, de tal modo desfigurados, ao longo destes oito anos que já não se prestam após fins aos quais foram concebidos. A queda de braço entre os interessados em não perder receitas, como os Estados e Municípios e suas aguerridas bancadas, deve retardar sua a sua implantação na ordem jurídica.

Mas antes que isto aconteça, e no plano infraconstitucional, entra em vigor, já no dia 11 de janeiro de 2003, o novo Código Civil Brasileiro que é a Lei 10.406/2002 e que já não sem tempo, vem substituir o vetusto, porém ainda consistente Código Civil de 1916, que apesar de seus 87 anos de vigência, ainda empresta quase toda a sua estrutura ao novo Código, pois aos Livros existentes, na Parte Especial acrescentou apenas mais um, versando sobre Direito das Empresas, mantidos os de Direito De família, das Coisas, das Obrigações e das Sucessões, e todos na Parte Geral.

Não se quer dizer, entretanto, que pelo fato de ter aproveitado o que de bom tem o código antigo, não contenha o Novo profundas, importantes e sobretudo atuais inovações na rodem social, muitas delas decorrentes de normas e princípios da Carta de 1988, que irão repercutir de forma imediata não só em relação aos atos, fatos e negócios relacionados com as pessoas, com a família, com a propriedade e demais direitos reais, com as sucessões hereditárias, como também, de uma forma extremamente acentuada e quiçá mais inovadora, com relação às empresas e aos empresários, especificamente quando trata dos contratos e das sociedades.

Andam mal os críticos que dizem que o Código já nasceu velho, pelo fato de seu Projeto ser de 1972, porque ao longo destes quase trinta anos, foi exaustivamente estudado e debatido, não apenas no âmbito do congresso, mas primeiro, pela sociedade, convocada a opinar por três anos

consecutivos, de 72 a 75 pelas publicações de texto do Projeto original no Diário da União, seguida pela tramitação no Congresso, onde foram oferecidas mais de mil emendas na Câmara e mais de quatrocentas no Senado. Com tudo isto, o projeto não ficou estático, parado no tempo, mas pelo contrário, aprimorou-se, incorporando em seu texto conceitos abrigados pela Constituição de 88 no campo do direito de família, normas para os avanços científicos e tecnológicos, assim como plasmou em novos artigos imenso caudal de jurisprudência e doutrina em torno de dispositivos cuja interpretação vinha se amoldando aos usos e costumes através do tempo. O novo Código fez isto: aglutinou as normas e princípios o que a sociedade contemporânea, na prática, já tinha estabelecido como regra de conduta em matéria de direito civil.

Mas é no plano de direito empresarial que estão as inovações do novo Código que deverão influir de maneira imediata e concreta na estruturação jurídica de praticamente todos os segmentos da economia, exigindo dos advogados, principalmente os voltados para a consultoria e assessoria jurídica, um papel pró-ativo na preparação das empresas e empresários para a nova realidade jurídica que passa a reger os atos e negócios jurídicos a partir de janeiro.

O novo Livro II, que trata exclusivamente do Direito de Empresa e que teve como relator no Congresso o Jurista Silvio Marcondes, foi escolhido como tema deste nosso Boletim CEDE especial, onde dentre outros capítulos de singular importância, se destaca o que passa a regular as Sociedades Limitadas. O estudo do Dr. Paulo César Busnardo Junior, sobre as novas normas do poder de controle nestas sociedades, abre o Boletim, passando pelos comentários da Dra. Silviane Scliar Sasson, a respeito da nova disciplina da cessão de quotas, e do Dr. Gerald Koppe Junior, acerca do novo regime jurídico do direito de recesso. Em seguida, a Dra. Marina Talamini Zilli discorre sobre as novas regras de administração nas Limitadas, indo para as observações do Dr. Benoît Scandelari Bussmann, sobre as novidades na exclusão forçada do sócio minoritário. Por fim, a Dra. Luciana Brustolin de Castro Maranhão trata da obrigatoriedade das assembleias no âmbito das sociedades limitadas, elencando-as. Aproveitando a edição a Dra. Michelle Pinterich alerta sobre as novas exigências fiscais a que ficam sujeitas as pessoas jurídicas estrangeiras que atuam no país.

## ALTERAÇÃO NO QUORUM DE MAIORIA DAS SOCIEDADES LTDA.

O novo Código Civil trouxe significativas alterações na regulação das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Ltda.), sendo talvez a principal delas a alteração no quorum de maioria societária previsto para efetuar modificações no contrato social. A partir de 11 de janeiro de 2003, a modificação no contrato social de uma sociedade Ltda. somente poderá ser aprovada pelos votos correspondentes a, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social. Do ponto de vista pragmático, para fins de modificação do contrato social, o novo Código Civil elevou o quorum para se obter maioria nas sociedades Ltda. para 75% (setenta e cinco por cento), ao invés do princípio da maioria simples que vigia no regime anterior, de mais da metade do capital social. Ao se considerar as participações de cada sócio e a função empresarial que a sociedade Ltda. exerça, esta alteração legislativa pode ter reflexos diretos no exercício do poder de controle da sociedade. Sem dúvida não andou bem o legislador neste ponto, eis que o princípio da maioria societária é um dos motores da atividade econômica capitalista. O ideal seria que o Código tivesse mantido o princípio majoritário anterior, cabendo aos sócios ter ampla liberdade para estipular no contrato social eventuais quoruns qualificados mais elevados para deliberar sobre as matérias mais relevantes da vida societária. Considerando que as sociedades Ltda. perfazem a grande maioria das sociedades comerciais em atividade no Brasil, há que se contextualizar economicamente a questão do quorum qualificado e do exercício do poder de controle. Há sociedades Ltda. que exercem funções empresariais de extrema relevância, como aquelas que se prestam a instrumentalizar a colaboração empresarial entre grupos empresariais distintos, na forma de parcerias ou “joint ventures”; há também aquelas que são sociedades gestoras de participações em outras sociedades, conhecidas como “holdings”, não raro com papel preponderante em grupos empresariais, corporificando verdadeiro instrumento para o exercício do poder de controle em outras sociedades; não se pode também olvidar as sociedades Ltda. que instrumentalizam sociedades familiares, estrutura societária bastante freqüente na economia nacional. Sem dúvida, todas estas sociedades Ltda. que tem um papel de grande relevância empresarial devem ser objeto de reflexão por parte de seus sócios, principalmente sob a ótica do exercício do poder de controle tanto no seio da própria sociedade como através dela, perante outras sociedades.

O objetivo do Código Civil foi aproximar as sociedades Ltda. das sociedades anônimas, mas como o projeto do Código é de 1972, ainda não estava em vigor a atual Lei das S/A, que é de 1976. Este fato, aliado à previsão de regência das sociedades Ltda. pelas normas da sociedade simples em caso de omissão legislativa, bem como a previsão de regência supletiva por normas da sociedade anônima se o contrato social da Ltda. assim permitir criou um certo descompasso entre os regimes societários vigentes. É conveniente registrar que por iniciativa de órgãos de classe dos advogados (OAB e CESA), foi formulada sugestão de alteração do Código Civil, voltando a prevalecer o princípio da maioria calcada em mais da metade do capital social, com modificação no art. 1.076. O relator do Código Civil no Congresso aprovou estas e outras sugestões que estão tramitando no Congresso Nacional na forma de um projeto de lei específico. Pela imensa variedade de estruturas societárias e empresariais atualmente contempladas pelas sociedades Ltda., sem dúvida a cada situação se aplicará a solução jurídica mais adequada, seja através da adaptação dos contratos sociais, mediante renegociações de boa fé havidas entre os sócios, seja através da própria transformação de tipo jurídico de Ltda. para sociedade anônima (S/A) de capital fechado, estrutura jurídica na qual o princípio da maioria societária está amplamente garantido pela lei, bem como pela jurisprudência assente sobre a matéria, podendo ainda ser objeto de detalhamento em acordo de acionistas.

*Paulo Cesar Busnardo Junior*

## CESSÃO DE QUOTAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS, A ANUÊNCIA DOS DEMAIS SÓCIOS E O DIREITO DE PREFERÊNCIA

A quota social é a contrapartida proporcional à contribuição de cada sócio para a formação do capital social. Embora, portanto, seja um “bem móvel incorpóreo” componente do patrimônio pessoal de cada sócio, sua alienação a terceiros traz reflexos diretos nas relações societárias. Por essa razão, a formalização da transferência patrimonial das quotas sociais se deve dar pela obrigatória alteração de contrato social, respeitando as disciplinas da lei ou do próprio contrato.

O Decreto n. 3708/19 que atualmente regula as sociedades limitadas nada dispõe a propósito da anuência ou preferência dos demais sócios nas hipóteses de alienação de quotas sociais. Apenas o contrato social ou eventual acordo de quotistas pode estabelecer as regras e limitações para a validade dessas cessões. O Novo Código Civil introduziu modificações a propósito da alienação de quotas. Seguindo a esteira das outras principais modificações trazidas pela nova legislação que regulará as sociedades limitadas, foi estabelecido um quorum para a validade de transferência de quotas a terceiros não sócios, na hipótese de silêncio do contrato social. O art. 1057 dispõe que “na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de ¼ (um quarto) da capital social”. O Parágrafo Único, complementarmente, estabelece que “a cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para fins do parágrafo único do art. 1003, a partir da averbação do respectivo instrumento subscrito pelos sócios anuentes”.

Uma vez que a nova disciplina legislativa confere, no silêncio do contrato social, a apenas ¼ do capital um poder de veto para a cessão de quotas a terceiros estranhos ao quadro social, o mais prudente é que os contratos sociais sob a égide da nova legislação regulem expressamente, de acordo com os interesses e ajustes entre os sócios, as regras e quoruns próprios para a cessão de quotas, tanto entre sócios como a terceiros. Vale ressaltar que não basta, como no atual regime, que essa matéria esteja disciplinada em acordo de quotistas; é preciso que o próprio contrato social traga as disposições a serem respeitadas pelos sócios, sob pena de caracterização da “omissão do contrato” de que trata art. 1057 da nova lei. O direito de preferência em favor dos sócios, tal como na atual legislação, continua sem previsão específica no Novo Código Civil. É, portanto, recomendável que esse saudável mecanismo, que possibilita aos sócios optarem por adquirir quotas de sócio alienante com prioridade em relação a terceiros seja disciplinado no contrato social. Finalmente, vale destacar que como a cessão de quotas apenas se formaliza com o registro da competente alteração contratual, o quorum ajustado em contrato social para as hipóteses de cessão de quotas não poderá ser inferior ao quorum previsto para as alterações contratuais se efetuarem, sob pena de inaplicabilidade.

*Silviane Scliar Sasson*

Dentre as modificações implementadas pelo novo Código Civil Brasileiro no regime jurídico das Sociedades Por Quotas De Responsabilidade Limitada (“Ltda.”), está a alteração nos casos em que o “direito de recesso” pode ser exercido pelo sócio dissidente e na forma pela qual este se processa. O “direito de recesso”, assim, consiste no direito conferido a um sócio de se desligar da sociedade, tendo como consequência final a apuração e o pagamento de seus haveres patrimoniais.

No regime anterior da sociedade limitada (art. 15, do Decreto 3.708/1919), conferia-se ao sócio o direito de se retirar da sociedade sempre que houvesse qualquer divergência relevante com a alteração do contrato social e o de receber da sociedade os valores equivalentes às suas quotas no capital social, com base no último balanço patrimonial aprovado. Cabe ressaltar que o regime anterior não estabelecia prazos para o exercício do direito e nem mesmo condições mínimas de pagamento dos haveres.

Com a redação do novo Código Civil (art. 1.077), verifica-se uma tentativa de reduzir os casos em que o direito de recesso pode ser exercido. Contudo, esta finalidade não foi alcançada, pois acabou repetindo a essência do art. 15, do Decreto 3.708/1919, ao incluir a discordância com a “modificação do contrato”, como causa justificadora do exercício do direito de recesso.

Por outro lado, se no regime anterior não havia prazo para o sócio dissidente exercer o direito de recesso, com o novo Código Civil, este prazo foi estabelecido em 30 (trinta) dias contados da realização da reunião ou assembléia de sócios que deliberou a matéria em questão.

Entretanto, a mais relevante modificação introduzida pelo novo Código Civil, no que diz respeito ao direito de recesso, é a aplicação do art. 1.031 do novo Código Civil, no silêncio do contrato, para a apuração e o pagamento dos haveres do sócio dissidente. Sendo omissivo o contrato social, este dispositivo determina que o valor correspondente às quotas do sócio dissidente seja apurado com base na situação patrimonial da sociedade, na data do recesso. Estabelece, ainda, com total desrespeito à capacidade econômica da

sociedade, que o valor devido seja pago, em dinheiro e em até 90 (noventa) dias da data da apuração.

Aponta-se que a aplicação deste dispositivo nas sociedades limitadas que não tomarem o cuidado de regulamentar de forma detalhada o exercício do direito de recesso, poderá acarretar dificuldades econômicas ou a própria ruína de inúmeras empresas. Ademais, poderá ser utilizado por um sócio que detém considerável participação societária, para coagir os sócios e a própria sociedade a atender interesses particulares ou outros que conflitem com o interesse social.

Neste sentido, recomenda-se que os contratos sociais das sociedades limitadas, ao serem adaptados ao regime legal do novo Código Civil, regulem de forma detalhada o exercício do direito de retirada e a forma de apuração e pagamento dos haveres do sócio dissidente como medida para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ao interesse social ou a própria inviabilidade das atividades da sociedade.

*Gerald Koppe Junior*

## EXTINÇÃO DA FIGURA DO GERENTE DELEGADO

Uma das significativas no regime jurídico das sociedades limitadas trazida pelo novo Código Civil é a extinção da figura gerente delegado, eleito por designação direta do sócio majoritário.

Ao disciplinar a administração das sociedades limitadas, o Código estabeleceu que a sociedade deve ser administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado, prevendo a possibilidade de administradores sócios ou não sócios, porém designados pela sociedade, e não mais pelos sócios através de delegação direta. Os administradores eleitos deverão ser investidos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas da administração.

O artigo 1062, no parágrafo segundo, exige que o administrador designado, nos dez dias subsequentes à sua investidura, providencie a averbação da sua nomeação no

registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão. Desse dispositivo decorre a interpretação – já firmada no Enunciado 66 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de que apenas pessoas naturais podem ser administradores das sociedades limitadas. Portanto, já não mais existe a figura da pessoa jurídica sócia, que, eleita para um cargo de administração, delega poderes para um gerente delegado (por ela indicado) exercer a gerência da sociedade em seu nome.

Quanto à possibilidade de o administrador ser ou não sócio da sociedade, o Código estabeleceu, no artigo 1061, que, se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3, no mínimo, após a integralização. Esse artigo deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 48, do mesmo Código Civil, que estabelece que, se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso. Já o artigo 1063 determina que, tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, a sua destituição somente se dará mediante a aprovação de titulares de quotas correspondentes a, no mínimo, 2/3 do capital social, salvo disposição contratual diversa.

Vale dizer, diante da sujeição das deliberações dos sócios (como a de eleger seus administradores) a uma série de quoruns qualificados, e da ressalva de que o ato constitutivo da sociedade pode estabelecer quorum diverso, passa a ser de suma importância prever tais situações no contrato social. Afinal, no silêncio do contrato, acaba prevalecendo a regra da unanimidade ou quorum de 75% dos votos, dependendo de estar ou não o capital integralizado. Tais quoruns são, evidentemente, muito elevados e afastam o princípio da maioria nas deliberações sociais.

Por fim, cumpre observar que, quanto aos mandatos de gerentes delegados que estejam atualmente em vigor, diante do que estabelece o novo Código Civil, pode ocorrer que um sócio minoritário requeira sua destituição, para eleição de “administrador sócio ou não sócio”, conforme as regras de quoruns qualificados previstos pela nova lei.



Por essas razões, o ideal, portanto, é adaptar os contratos sociais vigentes, adequando-os às novas situações que podem surgir em face do novo regime jurídico instituído pelo novo Código Civil, a fim de que possam ser minimizados os riscos societários.

*Marina Talamini Zilli*

## ALTERAÇÕES NO MECANISMO DE “EXCLUSÃO” DO SÓCIO DA LIMITADA

Outra modificação significativa operada pelo novo Código Civil, diz respeito ao mecanismo de exclusão do sócio das sociedades limitadas. No regime anterior, a exclusão era prerrogativa da maioria societária. Uma vez aprovada pela maioria do capital social, bastava o arquivamento da alteração contratual correspondente perante a Junta Comercial para que a exclusão do sócio se efetivasse. Caberia ao sócio irredimido recorrer ao Poder Judiciário para tentar assegurar sua permanência nos quadros sociais, mediante a comprovação concreta da ilegalidade de sua exclusão. Até então, o entendimento jurisprudencial dominante albergava o entendimento segundo o qual deliberando a maioria do capital social pela exclusão do sócio, estava configurada a quebra da “*affectio societatis*”, não havendo motivos para a manutenção do minoritário nos quadros sociais. Com a vigência do novo Código Civil, inaugura-se uma nova sistemática, que até então vinha sendo ensaiada por decisões judiciais isoladas. Com o novo sistema, a exclusão fica subordinada à realização de reunião prévia, especialmente convocada para esse fim, em que será oportunizada ao pretense excluído o exercício do direito de defesa. Nesse aspecto, não andou bem o novo Código, pois cria um verdadeiro tribunal de inquisição, no qual o minoritário figurará como acusado. O art. 1.085 restringe as hipóteses de exclusão para os casos em que o contrato social preveja a possibilidade de exclusão por “*justa causa*” e que o sócio coloque em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. Desse dispositivo decorre a interpretação – já firmada no Enunciado 67 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de que em razão da exigência de justo motivo, a quebra da “*affectio societatis*” não é causa suficiente para a exclusão do sócio.

Como o conceito de “*justa causa*” é um conceito jurídico indeterminado, convém seja dado a ele tratamento detalhado no contrato social, até para que o Poder Judiciário possa pautar a apreciação de sua ocorrência, segundo a vontade externada pelos sócios nos termos do contrato social.

*Benoît Scandelari Bussmann*

## A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Outra novidade que dever ser observada pelos empresários é que a partir da vigência do novo Código Civil, a figura da assembleia e outras deliberações prévias tornam-se obrigatórias, também com relação às sociedades limitadas.

### O resumo abaixo indica as principais inovações:

- a) obrigatoriedade de realização de assembleia geral anual de quotistas, que deverá ocorrer obrigatoriamente quatro meses depois do fim do exercício social, para a aprovação das contas, do balanço, e do resultado do exercício findo;
- b) obrigatoriedade de assembleia geral prévia para realizar operações de reorganização societária, como fusões, incorporações, cisões, bem como pedido de concordata, modificação do contrato social e designação de administradores.
- c) exigência de aprovação de  $\frac{3}{4}$  do capital social para toda e qualquer deliberação sobre modificação de contrato, incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação.
- d) concessão de prazo de trinta dias para os cotistas decidirem se irão subscrever as novas quotas, quando a sociedade decidir aumentar o capital social;
- e) necessidade de os controladores informarem os minoritários, com antecedência de trinta dias, de que têm prioridade na aquisição de novas quotas;
- f) obrigatoriedade de publicação da operação em jornais de grande circulação, no caso de redução do capital das sociedades.

*Luciana Brustolin de Castro Maranhão*

## OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF DAS PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR

Editada em 13 de setembro de 2002, a Instrução Normativa nº 200, da Secretaria da Receita Federal, revogou as instruções normativas que até então disciplinavam a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e introduziu importantes modificações no que refere à inscrição das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Antes disso, a IN SRF nº 167, de 14.06.02, já previa a obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas com domicílio no exterior, mas apenas daquelas que adquirissem imóvel, aeronave, embarcação ou outros bens localizados no País, e sujeitos a registro de propriedade em órgão público.

A IN SRF 200 ampliou essas hipóteses, sendo obrigatória a inscrição, no CNPJ, das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam bens e direitos no Brasil, inclusive os relativos a participações societárias, além de aplicações financeiras e no mercado de capitais, e contas-correntes bancárias. A exceção fica por conta dos direitos relativos à propriedade industrial, cuja titularidade não obriga à inscrição no CNPJ.

O procedimento para inscrição é semelhante àquele adotado pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País: por meio do programa CNPJ 6.2, deve ser preenchida a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, inserindo-se, no campo “Código” do evento, o dígito 107, correspondente à “Inscrição de Pessoa Jurídica Domiciliada no Exterior”. Os demais dados deverão ser inseridos normalmente – inclusive o endereço –, e transmitidos via Internet. Deverão ser preenchidos, ainda, o Quadro de Sócios e Acionistas e o Documento Básico de Entrada do CNPJ, a ser instruído, ainda, com: (i) cópia do ato de constituição da pessoa jurídica ou instrumento equivalente; (ii) cópia do ato deliberativo de nomeação do procurador no Brasil, que será a pessoa física responsável perante o CNPJ; (iii) procuração atribuindo plenos poderes ao procurador para representar a pessoa jurídica perante a Secretaria da Receita Federal, inclusive para ser demandado e receber citação em nome daquela.

Todos os documentos devem ser acompanhados de tradução juramentada contendo visto do consulado brasileiro do domicílio da pessoa jurídica.

O prazo para inscrição no CNPJ da pessoa jurídica domiciliada no exterior expira em 29 de novembro de 2002, para as proprietárias de imóveis, veículos, embarcações e aeronaves, e em 30 de dezembro de 2002 para as que tiverem participações societárias, contas-correntes e aplicações.

*Michelle Pinterich*

Este boletim é de responsabilidade  
da sociedade de advogados

---

**PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS**  
inscrita na OAB/PR sob o n. 19

---

Peregrino Dias Rosa Neto

Renato Beltrami

Eduardo Pereira de Oliveira Mello

Francisco Braz Neto

Paulo Cesar Busnardo Junior

Silviane Scliar Sasson

Gerald Koppe Junior

Deborah Guimarães

Marina Talamini Zilli

Benoît Scandelari Bussmann

Cristiana Lacerda de Oliveira Franco

Michelle Pinterich

Maria Augusta Pisani Geara

Mathieu Bertrand Struck

Luciana Brustolin de Castro Maranhão

Ana Letícia Dias Rosa

Alessandra Mizuta

Ana Carolina Dalcanale

Rua Carlos de Carvalho, n. 722 – Curitiba – PR  
CEP 80430-180 Fone 41 219-3300 Fax 41 224-4461  
[escritorio@peregrinoneto.com.br](mailto:escritorio@peregrinoneto.com.br)